CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **JUNIO AMARAL** - PL/MG

Apresentação: 18/06/2025 15:21:49.133 - CMADS
EMC 1/2025 CMADS => PL 2113/2025
EMC n.1/2025

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.113, DE 2025

Institui o Selo Empresa Sustentável; altera o art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA DE COMISSÃO

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 2.113, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em análise visa instituir o Selo Empresa Sustentável, com a finalidade de certificar e reconhecer empresas comprometidas com a sustentabilidade ambiental por meio da adoção de práticas e processos sustentáveis, visando à neutralização da emissão de gás de efeito estufa.

Em seu art. 4º, o projeto altera os critérios de desempate entre propostas em licitações, incluindo que será desempatado a favor da empresa detentora do Selo Empresa Sustentável.

Contudo, entendemos como inviável esse dispositivo justamente por já existir um critério de desempate em matéria de licitações para beneficiar empresas que promovam práticas mitigadoras nas emissões de gases de efeito estufa, conforme previsto no inciso IV, do § 1º, do art. 60, da Lei nº 14.113, de 2021, a citar:

CD254246729200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254246729200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

Apresentação: 18/06/2025 15:21:49.133 - CMADS
EMC 1/2025 CMADS => PL 2113/2025
EMC n.1/2025

> Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
>
> [...]
>
> § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:
>
> IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Ou seja, a inclusão do Selo Empresa Sustentável no rol de critérios de desempate em licitações será inócuo e ao mesmo tempo redundante, passível de antijuridicidade, ao conflitar com o desempate em benefício das empresas que comprovarem a prática de mitigação, como mencionado.

Assim, apresentamos a presente emenda para suprimir o art. 4º do Projeto de Lei nº 2.113, de 2025, pelas razões acima expostas, entendendo que já existem previsões de incentivo às boas práticas de desenvolvimento sustentável e redução de emissões de gases de efeito estufa no âmbito da Lei de Licitações.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2025.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

CD254246729200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254246729200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral